



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.720255/2019-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.133 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RENATO MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações constantes do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2016 (fls. 25 a 29), com data de ciência em 24/04/19 (fl. 58), relativa à dedução indevida de livro caixa no valor de R\$ 23.625,51 (limitado ao valor da receita por serviço autônomo à PF ou PJ) e dedução indevida de despesas médicas de R\$ 540,00.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Em 13/05/19, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, alegando, em síntese, o que consta abaixo:

1. Concorde com a dedução indevida de despesas médicas;

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.133 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13886.720255/2019-34

2. Quanto ao livro caixa, diz ser médico e que atende aos planos de saúde Unimed, Cassi e presta serviço ao Detran;

3. Sua receita bruta é de R\$ 192.207,36 e a despesa de livro caixa de R\$ 29.590,52, que estaria devidamente comprovada e abaixo da receita.

Parte do crédito tributário foi transferido para o processo nº 13886.720271/2019-27 (fl. 56).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

A Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017, veda conter ementa o Acórdão resultante de julgamento de processo decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 09/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a dedução indevida de livro caixa, no valor de R\$ 23.625,51.

Do Mérito

A autoridade lançadora lavrou a presente infração fundamentando-a na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 26), como segue:

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa e necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, está limitado ao valor das receitas recebidas por serviços prestados como autônomo a pessoa física e/ou jurídica em determinado mês. O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte. Despesas dedutíveis apuradas no valor de R\$5.965,014.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.133 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13886.720255/2019-34

Já a decisão anterior optou por manter o lançamento (e-fls. 62/63), pelos seguintes motivos:

...

Analizando-se a documentação juntada ao processo pelo contribuinte, conclui-se que o autuado não logrou justificar a origem de seu rendimento e por consequência que teria direito em deduzir despesa a título de livro caixa.

Ademais, receitas de aluguel não estão entre aquelas sujeitas ao livro caixa.

De acordo com a legislação supracitada as despesas de livro caixa bem como as receitas recebidas de pessoa física e/ou pessoa jurídica sem vínculo empregatício devem estar escrituradas no livro caixa, caso o contribuinte pretenda se utilizar desse tipo de dedução.

...

A escrituração do livro caixa não é algo opcional, mas obrigatório. É fundamental sublinhar que o livro caixa não é um mero preenchimento de dados aleatórios, em folhas de papel ou em meio eletrônico, onde o contribuinte simplesmente relaciona um resumo de suas receitas e/ou despesas.

...

Documentos juntados ao processo, pelo contribuinte, sem que as despesas e receitas estejam devidamente escrituradas no livro caixa, não concedem ao sujeito passivo o direito à dedução de tais despesas, pois sem a devida escrituração os gastos pleiteados ficam em desacordo com a legislação tributária e fora do conceito de despesas de livro caixa.

Então, na ausência do livro caixa devidamente escriturado se faz necessário manter integralmente a dedução indevida, no montante de R\$ 23.625,51, ficando rechaçada toda a despesa de livro caixa pleiteada pelo autuado.

Com seu recurso voluntário o interessado junta aos autos **demonstrativo de apuração de carnê leão** (e-fls. 91); e **livro caixa** (e-fls. 92/482).

Da Proposta de Diligência

Considerando a desproporcionalidade entre o volume de documentos (e-fls. 13/23 e 91/482) a serem analisados por este relator e o tempo disponibilizado para a sua completa análise.

Considerando, ainda, que a Unidade de Origem certamente dispõe de corpo de servidores com melhor expertise no assunto.

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- 1) Análise de todos os documentos juntados pelo interessado durante esta lide administrativa;
- 2) Intimação do contribuinte para esclarecimentos adicionais, caso entenda necessário; e
- 3) Elaboração de informação fiscal conclusiva acerca desta infração, após a avaliação das alegações recursais e dos documentos apresentados, a fim de subsidiar a decisão a ser tomada por este colegiado.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.133 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13886.720255/2019-34

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura